



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Destinada a proferir parecer ao

#### PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, na forma como se segue:

“Art. 1º.....

Art 147.....

.....  
§2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável:

I- a cada cinco anos, para as pessoas com idade igual ou inferior a setenta e cinco anos; e

II- a cada três anos para as pessoas com idade superior a setenta e cinco anos.

.....(NR)“



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do PL nº 3.267, de 2019, propõe a alteração do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, aumentando o interstício do exame médico para a renovação da carteira de motorista de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, para as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos), e a cada 5 (cinco) anos para as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Levando em consideração o interesse público, que obriga o Estado a cuidar das questões que ameacem a coletividade e que tornou o Exame de Aptidão Física e Mental um procedimento médico de natureza obrigatória, discordamos das alterações propostas pelo executivo por considerar temerário aumentar o prazo mínimo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos e exagerada a exigência de tempo diferenciado já a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos.

A Associação Brasileira de Medicina De Tráfego - ABRAMET<sup>1</sup>, em artigo publicado na grande mídia, considera que Exame de Aptidão Física e mental é de fundamental importância, já que a adequada avaliação médica permite o afastamento temporário ou definitivo do condutor ou candidato a condutor de veículo automotor:

*"Em decorrência das considerações acima elencadas, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, considera despropositada, sem fundamentação científica e de altíssimo risco individual e coletivo para a morbimortalidade nas vias brasileiras, que seja alterado para maior o prazo de validade do Exame de Aptidão previsto no artigo 2º do artigo nº 147 do CTB: (...) Cada país terá o número de mortos e feridos no trânsito que estiver disposto a suportar (OMS). Temos certeza que o Brasil não está mais disposto a tolerar tanto sofrimento e tragédias no asfalto".*

---

<sup>1</sup> <https://www.abramet.com.br/noticias/a-importancia-do-exame-de-aptidao-fisica-e-menta/>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dirigir um veículo exige condições mínimas de saúde.

Não é uma tarefa simples, e envolve percepção, reflexo, acuidade visual, visão periférica, julgamento, percepção de tempo e reação adequado, boa condição auditiva, entre outras capacidades que podem ser alteradas por uma gama de condições médicas incapacidades que surgem no decorrer da vida.

Da forma como o dispositivo está redigido, elevando o tempo mínimo para que o condutor se submeta a exame médico para a renovação da habilitação, de 5(cinco) para 10 (dez) anos, no caso de pessoa com idade igual ou inferior a sessenta e cinco anos, desvirtua totalmente a finalidade do exame periódico que foi criado para um controle rígido de saúde, trazendo maior segurança para o trânsito.

Tudo exposto, sugerimos manter o interstício mínimo de 5 (cinco) anos prevista no CTB para os condutores com idade igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) anos, uma vez que esse lapso temporal tem se mostrado efetivo no controle físico da capacidade de dirigir, diminuindo esse tempo após os 75 (setenta e cinco) anos, quando o condutor precisará ser avaliado a cada 3 (três) anos.

Sala das Reuniões, de de 2019

DAGOBERTO NOGUEIRA

Deputado Federal - PDT/MS